



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0101222-09.2024.5.01.0069

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/10/2024

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ

ADVOGADO: ANA PAULA MOREIRA FRANCO

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ

ADVOGADO: Marcio Lopes Cordero

ADVOGADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: monica alexandre santos

ADVOGADO: André Henrique Raphael de Oliveira

ADVOGADO: vivian teixeira monasterio

ADVOGADO: CAIO GAUDIO ABREU

ADVOGADO: MANUELA MARTINS DE SOUSA

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0101222-09.2024.5.01.0069
RECLAMANTE: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO
DO RJ
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

69ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

RITO ORDINÁRIO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada em 15/10/2024 pelo **SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RJ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando, em síntese, a “*intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos laborados, parcelas vencidas e vincendas*”. Pediu justiça gratuita e deu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

A Ré apresentou defesa e documentos, quanto aos quais o SINDICATO manifestou-se em réplica.

O MPT manifestou-se afirmando que “*não encontrou razões aptas a justificar sua posterior intervenção*”.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Da ausência de negociação coletiva prévia obrigatória

O acesso ao Poder Judiciário representa prerrogativa indisponível, mesmo diante da existência de cláusulas normativas que valorizem a negociação extrajudicial como meio preferencial para resolução de conflitos.

Tais disposições convencionais devem ser entendidas como obrigações de meio, e não como condições impeditivas ao exercício do direito de ação.

De toda forma, explicito que houve a primeira tentativa de conciliação no âmbito destes autos, sem nenhum sucesso, o que atende razoavelmente a cláusula normativa aqui tratada.

Diante disso, **rejeito** a preliminar.

Da delimitação da competência territorial

Quanto à abrangência geográfica de eventual decisão de procedência dos pedidos formulados, tem-se que o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1.101.937/SP – Tema 1.075, assentou a inaplicabilidade dos limites territoriais em ação civil pública devendo a competência ser fixada na forma do art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Da coisa julgada e da litispendência

A ação genérica não induz litispendência da ação individual, conforme expressa previsão do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicado analogicamente.

É irrefutável que a proteção da parte hipossuficiente na relação de emprego deve ser ao menos equiparável à proteção à parte vulnerável na relação de consumo.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência pátria, consoante decisões abaixo:

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 18 12 2003 PROC: RR NUM: 802085 ANO: 2001 REGIÃO: 09 RECURSO DE REVISTA ÓRGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA FONTE: DJ DATA: 27-02-2004 RELATOR: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POSTERIORMENTE - RENÚNCIA AOS EFEITOS DA AÇÃO EM QUE O

RECLAMANTE É SUBSTITUÍDO - APLICAÇÃO DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Embora o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos, não há identidade de partes, uma vez que o sindicato, quando atua como substituto, não se confunde com o reclamante que promove ação individual. Correta a r. sentença, que, fundamentando-se no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, concluiu que a ação ajuizada pelo reclamante, posteriormente à ação promovida pelo sindicato, sem que requeresse a sua suspensão, implica renúncia aos efeitos que possam emergir da ação em que figura como substituído. E, nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso, para que, retornando os autos ao Regional, prossiga-se no tema de mérito, como entender de direito. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 05 11 2003 PROC: RR NUM: 488656 ANO: 1998 REGIÃO: 04 RECURSO DE REVISTA ÓRGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA FONTE: DJ DATA: 21-11-2003 RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI EMENTA: LITISPENDÊNCIA. AÇÕES IDÊNTICAS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 301, V, DO CPC. NÃO VERIFICADA. O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de continuar sendo substituído na ação proposta pelo sindicato, que ainda não tem decisão de mérito. Nesse sentido o disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, ao afirmar não induzir as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as , apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. A própria jurisprudência desta Corte, no Enunciado nº 310, cancelado pela Resolução nº 119/03, já se posicionava nesse sentido.

TRIBUNAL: 2ª Região ACÓRDÃO NUM: 2000008150 DECISÃO: 08 05 2000 TIPO: 4 NUM: 1996004134 ANO: 1996 AÇÃO RESCISÓRIA ÓRGÃO JULGADOR - Secretaria de Dissídios Individuais FONTE: DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 26/05/2000 PG: RELATOR: JOÃO CARLOS DE ARAUJO

EMENTA: Substituição Processual. Ação genérica e ação individual. Ausência de litispendência. Efeitos da coisa julgada "erga omnes": Tendo conhecimento da ação genérica proposta pelo Sindicato, como substituto processual, o reclamante

em ação individual ou plúrima deve requerer, em 30 dias, a suspensão do processo, sob pena de não se sujeitar aos efeitos "erga omnes" ou "ultra partes" da decisão a ser proferida na ação coletiva, a despeito de na hipótese não se induzir a litispendência. Aplicação analógica dos arts. 81 e 104, do Código de Defesa do Consumidor".

Além disso, o artigo 337, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do CPC, dispõe que há litispendência ou coisa julgada quando se repete ação que está em curso ou que já foi decidida por decisão transitada em julgado, sendo idênticas as ações que possuírem identidade de partes, pedidos e causa de pedir. E, como previsto no art. 95, do CDC, a sentença na ação coletiva é genérica e as respectivas particularidades devem ser verificadas no momento da liquidação do título judicial.

Assim, inexistente a identidade de partes, pedidos e causa de pedir **rejeito** as preliminares de litispendência e coisa julgada suscitadas.

De toda forma, a ré poderá sustentar em liquidação a existência de demanda individual julgada improcedente e transitada em julgado ou pagamento eventualmente efetuado em outra demanda em razão de pedido formulado por representado habilitado, a fim de garantir a segurança jurídica e evitar o enriquecimento sem causa.

Da inépcia

A parte autora, em sua petição Inicial, atendeu aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 840 da CLT, expondo sua narrativa fática de forma suficiente à compreensão dos pedidos elaborados.

Ademais, inexiste nulidade por ausência de prejuízo (art. 794 CLT - princípio da transcendência), considerando que os reclamados puderam exercer seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV).

Note-se, ademais, que, por se tratar de ação coletiva sem a delimitação dos substituídos, é certo que há clara inviabilidade de apresentação de valores líquidos.

Pelo exposto, **rejeito**.

Da ilegitimidade ativa

O ente sindical tem ampla legitimidade extraordinária para atuação em prol dos interesses de sua categoria, conforme o entendimento constante do julgado que abaixo transcrevo:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO TST. Prevalece no âmbito desta Corte, na mesma linha da jurisprudência definida pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária ampla para atuar na defesa coletiva e /ou individual dos integrantes de suas categorias, de acordo com a autorização que lhes é conferida pelo art. 8º, III, da Constituição Federal. Mostra-se, por esta razão, superada a discussão acerca da natureza dos direitos envolvidos - se coletivos, individuais ou individuais homogêneos ? para definição da legitimidade dos sindicatos. Na hipótese, ainda que se trate de postulação de típico direito individual (verbas rescisórias, intervalo intrajornada, horas extras, adicional noturno e indenização pelo não oferecimento do curso de reciclagem), as circunstâncias fáticas narradas na inicial dão conta de que se trata de conduta única e uniforme do empregador que atingiu uma pluralidade de empregados (irregularidades ao longo do contrato de trabalho e na formalização da dispensa conjunta). Assim, por qualquer ângulo que se enfrente a questão, tem-se presente a legitimidade ativa do Sindicato-Autor para a defesa do direito do empregado substituído. Precedentes do STF e do TST. Recurso de revista conhecido e provido.? (TST - RR: 3603120135050028, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 28/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)."'

De qualquer modo, no caso vertente, resta clara a presença de interesse que supera a esfera meramente individual e que alcança a esfera coletiva, notadamente pela origem comum dos direitos postulados e pelo seu caráter homogêneo, sendo tais fatores suficientes para a legitimação extraordinária do Sindicato Autor enquanto substituto processual no caso ora em análise, na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Ultrapassado tal ponto, também cumpre ressaltar que o trabalhador integrante da categoria não se confunde com o associado do sindicato, de modo que não existe qualquer norma jurídica que obste a entidade sindical de representar todos os integrantes da categoria profissional de forma ampla, conforme o atual posicionamento jurisprudencial já debatido acima.

Rejeito.

Da inadequação da via eleita

Para fins de ação coletiva, a homogeneidade dos direitos deve ser aferida a partir da origem comum e da unidade do fundamento jurídico aplicável às pretensões dos substituídos.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem como nos termos do artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, os direitos individuais homogêneos são aqueles que decorrem de fatos geradores comuns, ainda que existam variações quantitativas ou circunstanciais entre os beneficiários.

No caso específico, a ação ajuizada pelo sindicato embora envolva direitos divisíveis e vinculados a indivíduos identificáveis, revela-se adequada à tutela coletiva, em virtude da origem comum das pretensões.

Por essas razões, reconheço a adequação da via processual coletiva e, assim, **rejeito** a preliminar suscitada.

Das ações individuais

Acolho o pleito formulado pela parte ré quanto à aplicação da disciplina prevista no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, para que substituídos que figurem como autores em ações individuais com o mesmo objeto e não requererem a suspensão de seus respectivos processos no prazo legal serão excluídos dos efeitos desta demanda coletiva, determinando que a verificação de eventual duplicidade de valores pagos, seja em ações coletivas anteriores, seja em processos individuais, será realizada na fase de liquidação, com a adoção das providências necessárias para evitar enriquecimento sem causa ou cumulação indevida de créditos.

Da prescrição total e parcial

Nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e observada a suspensão de 141 dias instituída pela Lei nº 14.010/2020, **pronunciar a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriores a 27/05/2019, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nesta parte**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Aos contratos de trabalho individuais que se extinguiram, computada a projeção do aviso prévio, antes de 24/2/2023, observada a suspensão de 141 dias instituída pela Lei nº 14.010/2020, não se aproveitarão da presente condenação, haja vista a prescrição bienal total.

Do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos laborados

Aduz o Sindicato Autor:

- que “*pretende a condenação da ré ao pagamento do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos laborados, em razão da inobservância da pausa prevista em Normativos, para os bancários que realizam a inserção de dados que requeiram movimentos repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral.*”;

- que “*substitui processualmente todos os bancários da ré que exercem os cargos de Caixa, Caixa Executivo, Caixa Ponto de Venda FII, Caixa Ponto de Venda, Tesoureiro Executivo, Avaliador Executivo Pleno 06 horas FII, Avaliador Executivo Pleno 06 horas, Avaliador Executivo Pleno 08 horas FII, Avaliador Executivo Pleno 08 horas, Avaliador Executivo Sênior 06 horas, Avaliador Executivo Sênior 08 horas, Avaliador Executivo Junior 06 horas, Técnico de Operações de Retaguarda 06 horas, Técnico de Operações de Retaguarda 06 horas FII, Técnico de Operações de Retaguarda 08 horas e Técnico de Operações de Retaguarda 08 horas FII.*”

- que “*o intervalo foi regulamentado pela CEF em 1996, por duas Normas Internas – CI GEAGE/GEAPE 20 de 08.04.1996 e CI GEACE/MZ 08 de 17.09.1996.*”;

- que “*o Normativo Interno - RH 035 - determinou a concessão do intervalo para todos os trabalhadores que desenvolvem tarefas de entrada de dados que requeiram movimentos repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral.*”;

- que “*o intervalo para descanso de 10 minutos a cada 50 minutos laborados, previsto em normativos e instrumentos coletivos, não exige exclusividade para a atividade de digitação, sendo aplicável para todos os substituídos*”;

Defende-se a ré sob os seguintes argumentos:

- que “*o Termo de Compromisso firmado 1997 entre a empresa e o MPT para a concessão de pausas de 10 minutos a cada 50 trabalhados foi superado pelos Acordos*

Coletivos do Trabalho que se seguiram, e que, diante da nova realidade tecnológica da empresa, afastaram o direito dos empregados cuja função seja Caixa de fruírem dessa pausa.”;

- que “a questão cinge-se à realização deste trabalho repetitivo, que atualmente não existe na CAIXA”;

- que “o mero uso do computador não configura atividade de entrada de dados, aliás, quase todas as atividades do mundo contemporâneo exigem o uso do computador e nem por isso implica em necessidade de pausa para os usuários;

- que “o RH 0198, versão 003, citado pelo RH 035 a partir da versão 032, com vigência em 09/09/2015, expressamente estabelece que o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados somente será concedido para os empregados que exercem atividades permanentes de digitação”;

- que “a versão atualizada da referida NR 17, dada pela nova Portaria/MTP nº 423, de 7 de outubro de 2021, vigente desde 3 de janeiro de 2022, não traz mais menção expressa à pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, passando a dispor sobre pausa, como opção dentre outras alternativas, considerada avaliação ergonômica preliminar ou AET”.

- que “a legislação atual não prever o intervalo pretendido pela parte, é certo que as atividades desempenhadas pelos Substituídos não podem ser tidas como de “atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral”, eis que a realidade bancária desde os idos dos anos 2.000 já são diversas dos anos 1980/1990”.

Analiso.

Em suma, cinge-se a questão controvertida a examinar o direito dos empregados substituídos da CEF ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho, com fundamento em normatização interna do banco réu, bem como nas normas coletivas aplicáveis.

Isto posto, é necessária a análise dos ACT's, bem como dos regulamentos internos da parte reclamada que dispõem sobre as referidas pausas de trabalho.

"O Autor substitui processualmente todos os bancários da ré que exercem os cargos de Caixa, Caixa Executivo, Caixa Ponto de Venda FII, Caixa Ponto de Venda, Tesoureiro Executivo, Avaliador Executivo Pleno 06 horas FII, Avaliador Executivo Pleno 06 horas, Avaliador Executivo Pleno 08 horas FII, Avaliador Executivo Pleno 08 horas, Avaliador Executivo Sênior 06 horas, Avaliador Executivo Sênior 08 horas, Avaliador Executivo Junior 06 horas, Técnico de Operações de Retaguarda 06 horas, Técnico de Operações de Retaguarda 06 horas FII, Técnico de Operações de Retaguarda 08 horas e Técnico de Operações de Retaguarda 08 horas FII."

Passo ao exame.

Inicialmente, cumpre observar que a redação anterior da Norma Regulamentadora nº 17, vigente até a Portaria MTP nº 423/2021, estabelecia de forma expressa:

"17.6.4(d) – Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho."

A norma, de caráter cogente, buscava prevenir distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT), exigindo a adoção de pausas regulares nas atividades que envolvessem movimentos repetitivos dos membros superiores e da coluna vertebral, especialmente em funções com exigência de digitação contínua.

No caso em análise, a função de caixa executivo, tal como descrita nos normativos internos da própria ré (ex.: RH 035, item 3.9.3), inclui o atendimento ao público, conferência e autenticação de documentos, operações com numerário e inserções constantes em sistemas eletrônicos, sendo incontroverso que tais tarefas envolvem entrada contínua de dados e uso repetitivo do teclado.

A obrigatoriedade da pausa encontra respaldo também em convenções coletivas de trabalho, que ao longo do pacto laboral estabeleceram:

"Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados,

conforme NR 17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas.”

Tais cláusulas não exigem exclusividade na digitação, bastando a realização de tarefas repetitivas com entrada de dados, o que é plenamente compatível com a rotina do caixa executivo.

Além disso, a **Caixa Econômica Federal firmou Termo de Compromisso junto ao Ministério Público do Trabalho**, no âmbito do Inquérito Civil nº 028/96, comprometendo-se expressamente a conceder:

“(...) para os empregados digitadores e caixas, pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não computando nessas pausas o intervalo destinado à alimentação já previsto na legislação consolidada.”

O compromisso foi firmado diante do histórico de adoecimento ocupacional dos empregados em tais funções, sendo título executivo extrajudicial nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, e vinculando a conduta da ré, salvo comprovação de alteração substancial das condições fáticas que motivaram sua celebração — o que não se verifica nos autos.

Com a entrada em vigor da **nova redação da NR-17**, por meio da Portaria MTP nº 423/2021, a exigência da pausa deixou de constar de modo taxativo, mas **não foi suprimido o dever patronal de proteger a saúde do trabalhador por meio de pausas regulares sempre que indicadas por análise ergonômica**. Destacam-se os seguintes dispositivos:

17.1.2 – “Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho (...).”

17.4.2 – “A organização do trabalho deve considerar pausas suficientes para recuperação física e mental dos trabalhadores sempre que identificadas necessidades na análise ergonômica.”

Ocorre que a ré **não apresentou qualquer Análise Ergonômica do Trabalho (AET) específica** acerca do posto de trabalho dos caixas, tampouco demonstrou ter adotado medidas substitutivas para preservar a saúde ocupacional desses trabalhadores.

Frise-se que a jurisprudência atual do TST é pacífica no sentido de que **a exclusividade da atividade de digitação não é exigência para a concessão do intervalo**. Aplica-se ao caso a **Tese Jurídica Prevalente nº 51**, fixada em sede de Incidente de Recurso Repetitivo:

Tema nº 51

“O caixa bancário que exerce a atividade de digitação, independentemente se praticada de forma preponderante ou exclusiva, ainda que intercalada ou paralela a outra função, tem direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados previsto em norma coletiva ou em norma interna da Caixa Econômica Federal, salvo se, nessas normas, houver exigência de que as atividades de digitação sejam feitas de forma preponderante ou exclusiva.”

As normas coletivas e os regulamentos da ré não fazem tal exigência. Portanto, **a alegação defensiva de que o autor não exercia atividade contínua de digitação não afasta o direito ao intervalo**, tampouco justifica sua supressão.

Assim, diante da soma de fatores — redação da NR-17 vigente à época, cláusulas normativas, normativos internos da empresa e ausência de AET válida — conclui-se que os trabalhadores da Ré que exercem a função de caixa, caixa executivo, *Caixa Ponto de Venda FII*, *Caixa Ponto de Venda* fazem jus ao intervalo de descanso pretendido.

Diante do exposto, reconhece-se o direito dos trabalhadores exercentes das funções acima ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, deferindo-se a ele a indenização correspondente, por aplicação analógica do art. 71, CLT, parcelas vencidas e vincendas.

A apuração da quantidade de intervalos diários será feita em liquidação de sentença individual, parcelas vencidas e vincendas, observada a jornada de trabalho registrada nos controles de jornada respectivos, observando-se, ainda, o seguinte:

- > o divisor 180;
- > Súmula 264, TST, quanto à base de cálculo das horas extras;
- > evolução salarial do empregado;

> exclusão dos períodos de interrupção e suspensão contratual, férias, licenças, faltas etc., se houver.

Tratando-se de indenização, não há que se falar em reflexos, ficando indeferidos os pleitos respectivos.

O direito ao gozo do intervalo aqui tratado se aplica ao período posterior ao ajuizamento da presente ação enquanto perdurar a situação fática aqui retratada ou até que sobrevenha nova regulação, sendo certo que a questão poderá ser futuramente reexaminada conforme o disposto no art. 505, I, CPC/15.

Já com relação aos trabalhadores ocupantes dos cargos de *Tesoureiro Executivo, Avaliador Executivo Pleno 06 horas FII, Avaliador Executivo Pleno 06 horas, Avaliador Executivo Pleno 08 horas FII, Avaliador Executivo Pleno 08 horas, Avaliador Executivo Sênior 06 horas, Avaliador Executivo Sênior 08 horas, Avaliador Executivo Junior 06 horas, Técnico de Operações de Retaguarda 06 horas, Técnico de Operações de Retaguarda 06 horas FII, Técnico de Operações de Retaguarda 08 horas e Técnico de Operações de Retaguarda 08 horas FII*, não há nos autos elementos que indiquem que eles exercessem *atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, o que demandaria prova cabal, o que não se verificou no presente caso*.

Da dedução dos valores recebidos a idêntico título

Defiro a dedução dos valores recebidos a idêntico título das parcelas aqui deferidas.

Dos juros e correção monetária

As parcelas ora deferidas serão pagas com a observância dos seguintes critérios de incidência de juros e correção monetária:

I – até 29/8/2024 (conforme ADC's 58 e 59, STF):

a) período pré-processual: acréscimo do IPCA-E e juros do art. 39, caput, Lei 8.177/91;

b) a partir do ajuizamento da ação: apenas a taxa SELIC;

II - a partir de 30/08/2024 (conforme Lei 14.905 /2024 e precedente do Processo TST-E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029):

a) IPCA a título de correção monetária (art. 389, Código Civil);

b) os juros de mora serão calculados pela diferença SELIC – IPCA (art. 406, Código Civil);

III – incidência da correção monetária:

- a correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381, TST);

IV – atualização das parcelas fundiárias:

- havendo na condenação parcelas fundiárias, essas serão atualizadas pelos índices trabalhistas e não pela tabela JAM da Caixa Econômica Federal, uma vez que, quando postuladas e deferidas judicialmente, equiparam-se aos demais débitos trabalhistas (OJ nº 302, SDI-I/TST);

V – atualização dos débitos da empresa em recuperação judicial:

- na hipótese de a condenação incidir sobre empresa em recuperação judicial, a limitação dos juros e da correção monetária, nos termos do art. 9º, II, Lei 11.101/2005, ou seja, até a data do pedido de recuperação judicial, incidirá apenas e tão somente no caso de expedição de certidão para a habilitação do crédito exequendo no respectivo processo de recuperação judicial.

VI – atualização da indenização compensatória do dano moral, se for o caso:

a) até 29/8/2024 – será devido o acréscimo apenas da SELIC a partir do ajuizamento da ação (PROCESSO Nº TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030);

b) a partir de 30/08/2024 (conforme Lei 14.905/2024 e precedente do Processo TST-E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029), sempre a partir do ajuizamento da ação:

b.1) incidência do IPCA a título de correção monetária (art. 389, Código Civil);

b.2) os juros de mora serão calculados pela diferença SELIC – IPCA (art. 406, Código Civil).

Das deduções legais

Nos termos do art. 832, §3º, CLT, tem(têm) natureza indenizatória a(as) parcela(as) aqui deferidas.

Da gratuidade de justiça

A gratuidade de justiça em sede de ação coletiva deve observar o microssistema processual coletivo, conforme arts. 8º, III, e 129, III, e § 1º, da Constituição Federal, bem como as previsões das Leis 7.347/85 e 8.078/90.

Deste modo, diante do art. 87, Lei 8.078/90, e do art. 18, da Lei 7.347/85, que dispensam a condenação da associação autora em honorários de advogado, custas e despesas processuais, ressalvada a má-fé, **concedo o benefício da justiça gratuita ao Sindicato Autor.**

Dos honorários advocatícios – da sucumbência da parte ré

Sucumbente a parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 791-A, CLT, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, considerando-se a complexidade da demanda e o labor realizado pelo patrono da parte autora.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido:

- pronunciar a prescrição total incidente sobre os contratos de trabalho individuais que se extinguiram, computada a projeção do aviso prévio, antes de 24/2/2023;

- pronunciar, quanto os contratos de trabalho individuais que não se enquadram na exceção acima, a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriores a 27/05 /2019;

- julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por **SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RJ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e condenar a parte ré na seguinte obrigação de pagar:

> trabalhadores da Ré que exercem a função de caixa, caixa executivo, *Caixa Ponto de Venda FII, Caixa Ponto de Venda* a indenização compensatória do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados;

> a apuração da quantidade de intervalos diários será feita em liquidação de sentença individual, parcelas vencidas e vincendas, observada a jornada de trabalho registrada nos controles de jornada respectivos.

São devidos honorários sucumbenciais na forma acima.

Os valores deferidos serão apurados em execução, por simples cálculos, com as correções fixadas acima, observadas as deduções e os recolhimentos legais cabíveis, **assim como a dedução dos valores recebidos a idêntico título das parcelas aqui deferidas e a prescrição.**

Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar esta conclusão.

O(A) Reclamante é beneficiário(a) da gratuidade da justiça.

Custas de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 10.000,00, devidas pela parte ré.

Intimem-se as partes e o MPT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de setembro de 2025.

FLAVIO ALVES PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular

